



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.726462/2017-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.038 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - RRA
Recorrente LEIDICLERIA GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A prova do recebimento de rendimentos acumulados é do contribuinte, e se faz com documentação hábil e idônea. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 30) contra decisão de primeira instância (fls. 24/27), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/13, relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em nome de LEIDICLERIA GOMES DA SILVA, para cobrança de imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$7.562,12, e acréscimos legais.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, conforme se verifica às fls. 08 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 29/08/2017, fls. 03, afirmando, em síntese, que não concorda com a infração, pois o valor declarado referir-se-ia a vinte e quatro meses e que levaria "os comprovantes para provar".

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, apresentando documentos que entende comprovar os rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 03/07/2018 (fl. 44); Recurso protocolado em 19/07/2018 (fl. 30), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Relata o Sr. AFRF, que: “Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo titular e/ou dependentes”.

A r. decisão, manteve a glosa por falta de comprovação, entendendo que: “No presente caso, a contribuinte, quando da entrega de sua impugnação, não apresentou nenhum dos documentos que lhe foram solicitados quando de seu preenchimento. Limitou-se a apresentar documento de identidade e outros documentos (fls. 2 e 17/20), irrelevantes para a

comprovação do rendimento recebido acumuladamente e o número de meses a que se refere. Apesar de ter afirmado em sua impugnação que iria "levar os comprovantes para provar", não apresentou planilha extraída de processo judicial ou comprovante de rendimentos com a discriminação do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente declarados.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos.

Em sua peça de resistência, a recorrente volta a afirmar que os rendimentos recebidos acumuladamente, são relativos a 24 meses de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou vários documentos para fazer provar suas alegações.

A própria “Carta de Concessão/Memória de Cálculo”, é mais do que suficiente para dirimir a controvérsia.

O referido documento relata que, a aposentadoria por tempo de serviço foi requerida em 27/10/2010, com vigência a partir de 27/10/2010.

Relata ainda o referido documento, que a partir de 23/10/2012, a recorrente poderia comparecer diretamente à agência bancária indicada para receber o seu benefício, os pagamentos posteriores serão efetuados no 4º dia útil de cada mês.

Nesta quadra de entendimento, são sinceras as alegações da recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil